

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 10 / 19 91
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo Nº 13.709-000.728/87-31

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RECURSO Nº 84.702-0.296
C	Em 23 de 05 de 1991
	Procurador Nacional

acbs

Sessão de 21 de março de 19 91

ACORDÃO Nº 201-66.950

Recurso Nº 84.702

Recorrente LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRÁFICO LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato. Comerciante não contribuinte, denunciado por haver se utilizado, através de registro em seus livros fiscais e comerciais, de notas fiscais emitidas por firmas inexistentes. Os "efeitos fiscais" a que alude a legislação do IPI no art. 365, II, do RIPI/82, diz respeito, exclusivamente, aos efeitos produzidos no âmbito dessa legislação. Não evidenciado nos autos que o registro das referidas notas fiscais produziram efeitos fiscais em relação ao IPI. É de ser provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Roberto Barbosa de Castro, Selma Santos Salomão Wolszczak e Nauro Luiz Cassal Marroni(suplente). Designado o Cons. Lino de Azevedo Mesquita para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR-DESIGNADO

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. HENRIQUE NEVES DA SILVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.709-000.728/87-31

Recurso n.º: 84.702

Acórdão n.º: 201-66.950

Recorrente: LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRÁFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, comerciante atacadista de produtos importados, foi autuada por ter recebido, registrado e utilizado notas-fiscais que não correspondem a efetivas saídas dos produtos nelas descritos, dos emitentes, firmas inexistentes ou desativadas.

Em impugnação tempestiva alegou que só se pode exigir aquilo que a lei determina, sendo que o auto é nulo, desde que fundado em mero decreto. Disse também que o dever de fiscalizar as empresas é do Estado e não dos adquirentes. Por fim, argumentou que operou de boa fé, não lhe sendo imputável o ilícito em causa.

A decisão de primeiro grau confirmou integralmente a exigência fiscal, com fundamento em que a pena proposta é objetiva, e sua aplicação independe da intenção do agente, por força do comando contido no art. 136 do CTN. Sustentou-se ainda a decisão em que as notas-fiscais emitidas por empresas inexistentes ou desativadas só se prestam como prova a favor do fisco, e em que a conduta da Autuada enquadra-se no dispositivo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-2-

Processo nº 13709-000.728/87-31

Acórdão nº 201-66.950

legal apontado no auto de infração, artigo 365, inciso II, do RPII/82.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com as razões expostas a fls. 499 e segts., que leio em sessão, para melhor conhecimento e exame.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13709-000.728/87-31

Acórdão nº 201-66.950

VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente:

I -

II - os que emitirem, fora dos casos previstos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota Fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento".

Na hipótese, a Recorrente é acusada de haver recebido, utilizado e registrado, em proveito próprio, as Notas-Fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal.

É, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas-fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente:

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas-fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou de terceiros.

Assim, se não for observado qualquer um dos pressupostos indicados não se dará a tipificação da infração fiscal focalizada.

4

Processo nº 13709-000.728/87-31

Acórdão nº 201-66.950

Este Colegiado, em diversas decisões firmou o entendimento, algumas, conforme a sua composição, à unanimidade, de que o efeito, a que alude a norma legal, diz respeito a efeito fiscal na área da legislação do IPI. Vale dizer, se a utilização dessas notas-fiscais não surtiu qualquer efeito na área do IPI, não se tipifica a hipótese apenada, ainda que as mercadorias descritas naquelas notas-fiscais não correspondam a efetiva saída do estabelecimento emitente.

Pedimos, mais uma vez, venia, para transcrever a fundamentação do voto da ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak no Acórdão nº 201-63.613, assim ementado:

"IPI - Nota Fria - Apenação do recebedor só tem lugar quando se caracteriza o objetivo de produzir efeito na área do IPI".

Recurso provido, ao fundamento verbis:

"No tópico que interessa ao caso presente, observa-se então que a norma apena o recebedor, utilizar ou registrar (condição alternativa) a Nota Fria, em proveito próprio ou alheio, para qualquer efeito, havendo ou não destaque do imposto, e ainda que o produto seja isento.

Querem alguns que o conteúdo da norma seja aquele que ela teria se lhe fosse retirada a expressão para qualquer efeito.

Assim, bastaria que o estabelecimento recebesse ou registrasse a nota para que coubesse a apenação.

A meu ver, entretanto, e como a lei não contém palavras inúteis, é necessário que exista esse efeito, e que ele seja o objetivo de quem recebe ou registra a nota.

Assim, se o recebimento ou registro não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada.

Mais do que isso, entendo que o efeito a que se refere a norma deve produzir-se na área do IPI.

Isto porque a norma em questão se insere no universo da tributação de produtos industrializados, e visa pois, à cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional.

Veja-se, nesse rumo, que o art. menciona o imposto, sem nominá-lo. E, obviamente, refere-se ao IPI. Não ao ICM ou ao Imposto de Renda.

6

-segue-

Processo nº 13709-000.728/87-31

Acórdão nº 201-66.950

A norma, ademais, ressalta que a pena caberá mesmo que a Nota se refira a produto isento do IPI.

Nisso, se de um lado caracteriza a aplicabilidade da pena mesmo quando a obrigação principal não está envolvida, de outro lado evidencia que a regra só alcança a área de incidência do IPI. Senão, a expressão seria ainda que a Nota se refira a produto não tributado.

Entendo, portanto, que a norma coerente com o texto em que está inserida, no qual não se encontra qualquer regra desvinculada da tributação de produtos industrializados e da cautela dos correspondentes interesses da Fazenda Nacional, só alcança os casos em que objetivou algum efeito na área do IPI.

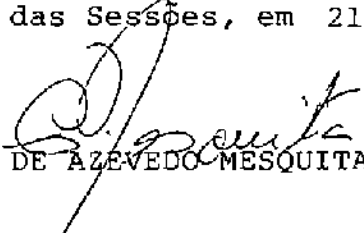
Corroborar esse entendimento o fato de que outra norma, contida em outro diploma legal, que dispõe sobre efeitos na área do Imposto de Renda, estabelece pena para a mesma hipótese de recebimento ou registro de Nota Fria. Assim também, na área do ICM.

Por consequência, nem só da coerência intrínseca da legislação do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária como um todo, conclui-se pela abrangência limitada da norma do art. 365, II, do RIPI".

No caso em exame, resta demonstrado que a Recorrente, com o registro das ditas notas-fiscais, não se utilizou de créditos do IPI referentes às aquisições das mercadorias referidas. Por outro lado, os efeitos vistos pela informação fiscal de fls. , ao meu ver, não caracteriza a ocorrência do requerido efeito fiscal na área do IPI. Não vejo, portanto, identificado nos autos qualquer efeito fiscal na área do IPI com o recebimento e registro dessas notas-fiscais, nem foi identificado o proveito próprio ou alheio.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de março de 1991, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 17 de 05 de 91
Machado
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria

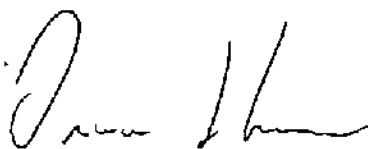
Exmº Sr. Dr. Presidente da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante legal junto a este Colêgiado, inconformada com a decisão que lhe foi adversa no julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 84.702, em que figura como parte contrária a empresa LEIBINGER DO BRASIL Material Gráfico Ltda, vem interpor RECURSO ESPECIAL, com fundamento no art. 3º, I e II, do D. nº 83.304, de 28/03/79, para a Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das anexas RAZÕES, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela instância especial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Brasília, 23 de maio de 1991.



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

244

Pela RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRÁFICO LTDA.

RP/201-0.296

R A Z Õ E S D E R E C U R S O

Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais,

Eminentes Conselheiros,

A decisão "a quo" afronta o direito posto, porque afastada dos cânones que devem reger a interpretação da lei, e, ademais, não atende aos princípios próprios regedores da tipificação das infrações.

O entendimento exarado pelo Colegiado no acórdão de que se trata, repousa na alegação, "data venia", não suficientemente fundamentada, de que o art. 365, II, do RIPI/82, apenas tão-somente aqueles que utilizaram Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva de mercadorias para produção de efeito na área do IPI.

O preceito em questão não se afasta do disposto na matriz legal, L. nº 4.502/64, mesmo com a alteração introduzida pelo D.L. nº 400/68 (este, basicamente, fez apenas ampliar para contemplar os produtos isentos).

Trata-se, portanto, de infração tipificada, já existente de longa data na legislação tributária brasileira e para plena compreensão de seu alcance vamos recorrer ao símile com Direito Penal, onde existe também a regra da tipificação, de forma cerrada, como sói acontecer no âmbito do Direito Tributário.

No Direito Penal, porque vige aquele princípio, os elementos da previsão normativa abstrata devem corresponder perfeitamente ao suposto fático, sem mais nem menos, Qual quer plus ou qualquer minus, descaracteriza a subsunção.

Feitas essas observações preliminares, passemos a exame de previsão abstrata constante do art. 365, II, do RIPI citado. A norma se encontra assim expressa:

"II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento eminente, e os que, em proveito próprio ou lheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

Na espécie sub judice não se trata daquele que emitiu a Nota Fiscal mas sim daquele que a recebeu. Segundo o entendimento da maioria do Colegiado, o simples recebimento da Nota-Fiscal que não corresponde à saída efetiva das mercadorias não é ainda suficiente para caracterizar a infração. Exigem os ilustres membros do Colegiado que o efeito de que trata a norma legal seja produzido, única e exclusivamente na área do IPI.

Ora, é cânone da Hermenêutica Jurídica, que onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir. O que a lei diz, exige mesmo, é que haja o recebimento da Nota-Fiscal inidônea. E recebida esta, firma-se uma presunção juris et de jure de que se destina a acobertar operações ilícitas. Afronta ao senso comum, que é justamente um dos fundamentos do Direito, que alguém receba um documento inidôneo sem que seja para tirar proveito, e de forma ilícita.

Não tem qualquer sentido, assim, imaginar que o efeito a que se refere o diploma legal é restrito à área do IPI. o art. 365, II, do RIPI citado é claro ao dispor que a penalidade se aplica a todos aqueles que emitirem, utilizarem,

receberem ou registrarem Nota-Fiscal que não corresponde a uma saída efetiva de mercadoria para qualquer efeito. Eis a tipicidade da infração e bem delineada. Não há que se cogitar de restrições onde elas não existem.

Além do mais existe interdependência entre os diversos tributos, tanto que, na apuração de falta de lançamento ou de pagamento num deles constata-se que o Fisco foi igualmente lesado quanto a outro tributo. No caso do IPI, constitui notável exemplo a omissão de receita no Imposto sobre a Renda que implica também, e muitas vezes, na sonegação do IPI devido.

O Colegiado entende, na verdade, é que, onde o legislador disse "para qualquer efeito" deve-se entender que tenha dito "para qualquer efeito na área do IPI". Ora, essa tese, posto que continuamente aceita, é inaceitável. Se assim fosse, então, obedecendo a critérios externos ao sistema jurídico, qualquer das normas legais de regência ou regulamentares, como no caso, seriam ampliadas com essa restrição ou com outra qualquer, violando as normas gerais de Direito Tributário.

O ilícito tributário haverá de ser apenado onde quer que se detectou a sua ocorrência e não por áreas, como decidiu a maioria dos integrantes do Colegiado. A tese esposada pelo Colegiado somente será verdadeira se for possível demonstrar que o sujeito passivo recebe Notas-Fiscais sem a devida cobertura para nada. Algum efeito, informado pela ilicitude naturalmente, será produzido com tais Notas-Fiscais, e obviamente na área tributária. Isso não pode ser desconhecido em momento algum não há mesmo qualquer dúvida que possa ser levantada quanto à utilização das Notas para efeito ilícitos, vale dizer, lesivos ao Fisco.

A 2ª Câmara em casos semelhantes tem decidido corretamente, mantendo as decisões de 1º grau, conforme se verifica das publicações em anexo que demonstra a divergência,

também ensejadora do recurso.

Pelo exposto, esperamos da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida por ser de inteira JUSTIÇA.

Brasília, 23 de maio de 1991.



Dr. IRAN DE LIMA

Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Proc.:10758-024.449/88-04 Rec.:82.346 Ac.:202-03.103 Sessão:17/02/1990
 Recta:USINA MANOEL GOSTA FILHO S/A VISTA EM:23/02/90
 Recda: SUP. REGIONAL DO IAA EM RECIFE - PE

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - A compensação entre créditos tributários da União e eventuais créditos do sujeito passivo, junta a ela constituiu excepcionalidade da qual não se cogita se há expressão prevista legal para a hipótese. Recurso negado.

Proc.:10758-024.048/88-55 Rec.:81.430 Ac.:202-03.106 Sessão:12/01/1990
 Recta: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DOS FISCOS DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP VISTA EM:23/02/90
 Recda: SUP. REGIONAL DO IAA EM CAMPOS - RJ

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - O fato gerador da contribuição é a saída no âmbito da unidade produtora, resultando em saída física, real. Recurso negado.

Proc.:10540-000.156/89-51 Rec.:82.146 Ac.:202-03.107 Sessão:20/02/1990
 Recta:POSTO PÊ DA SERRA LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras - Apuradas diferenças na soma entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores, devem os respectivos valores serem considerados receitas omitidas, com a consideração dos custos correspondentes. Recurso negado.

Proc.:10550-001.358/89-91 Rec.:83.297 Ac.:202-03.108 Sessão:20/02/1990
 Recta:OLARIA RIO AZUL LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - CUPITIBA - PR

IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - Período de apuração 05/86 a 12/88. São responsáveis pelo imposto o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor de substâncias minerais, desacompanhadas de documentos que provejam a sua procedência e, quando for o caso, o pagamento do imposto devido. Lançamento procedente. Recurso negado.

Proc.:10410-000.246/89-07 Rec.:83.349 Ac.:202-03.109 Sessão:20/02/1990
 Recta:S/A USINA OURIQUI ACÓCAR E ALCOOL VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM MACEIÓ - AL

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Verificada a insuficiência de recolhimento legaliza-se a exigência fiscal. Recurso provido em parte.

Proc.:10457-000.420/88-31 Rec.:81.734 Ac.:202-03.113 Sessão:20/02/1990
 Recta:RENAULT CALÇADOS LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM JOÃO PESSOA - PB

PIS - FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada a existência real das obrigações contabilizadas na conta Fornecedores, configura-se a presunção legal de omissão de receitas. Recurso negado.

Proc.:10457-000.419/88-52 Rec.:81.795 Ac.:202-03.114 Sessão:20/02/1990
 Recta:RENAULT CALÇADOS LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM JOÃO PESSOA - PB

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovada a existência real das obrigações contabilizadas na conta Fornecedores, configura-se a presunção legal de omissão de receitas. Recurso negado.

Proc.:11304-000.014/89-29 Rec.:82.128 Ac.:202-03.117 Sessão:20/02/1990
 Recta:VICENTE DINIZ VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM PONTA GROSSA - PR

PIS - FATURAMENTO - Impignação interpostiva. Não instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (Dec. nº 71.235/72). Recurso negado.

Proc.:10560-011.057/89-57 Rec.:82.425 Ac.:202-03.119 Sessão:20/02/1990
 Recta:MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno. Não houve indícios de que o adquirente conheça ou deva ter suspeita da origem clandestina dos bens. Incabível tributação pelo art. 3º, I, do RIPI. Recurso provido.

Proc.:10820-000.062/89-55 Rec.:81.791 Ac.:202-03.120 Sessão:20/02/1990
 Recta:TRANSPORTADORA VERNESE LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM ARAÇATUBA - SP

DCIF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E IRMUTOS FEDERAIS - Falta de entrega da mesma ao órgão da Secretaria da Receita Federal. Espécie incidida não caracterizada. Recurso negado.

Proc.:11080-013.663/87-47 Rec.:82.033 Ac.:202-03.123 Sessão:21/02/1990
 Recta:MARIA ORAÍDE DE SOUZA OLIVEIRA VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - ISENTAÇÃO - Veículo adquirido com isenção de IPI. Comprovado que o adquirente não preenchia as condições exigidas para o gozo da isenção, fica o mesmo responsável pelo recolhimento do imposto anteriormente dispensado, com os acréscimos legais cabíveis. Recurso negado.

Proc.:10890-000.095/88-03 Rec.:82.063 Ac.:202-03.125 Sessão:21/02/1990
 Recta:COMERCIAL E CAPITALISTA CONTATO LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - LINSIRA - SP

PIS - FATURAMENTO - A omissão de receita autoriza a manutenção do Auto de Infração, para exigência da contribuição para o FINSOCIAL consoante a receita omitida. Recurso negado.

Proc.:10601-000.070/87-10 Rec.:80.007 Ac.:202-03.126 Sessão:21/02/1990
 Recta:MONETUP LTDA VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - BELO HORIZONTE - MG

IPI - Industrialização. Industrializar é modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade, ou aperfeiçoar para o consumo. Direito ao crédito pela utilização de produtos intermediários. A não cumulatividade é regra constitutiva, não pode ser ferida pela lei ou pelo regulamento. Recurso provido em parte.

Proc.:10611-000.705/86-78 Rec.:81.342 Ac.:202-03.129 Sessão:21/02/1990
 Recta:CIBA CIGY QUÍMICA S/A. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - NOTAS FISCAIS - Utilização da nota fiscal que não corresponde à saída dos produtos nela descritos, do estabelecimento, dando como existente, porque inexistente de fato o estabelecimento. Aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82. Recurso negado.

Proc.:10821-000.033/89-91 Rec.:82.071 Ac.:202-03.131 Sessão:21/02/1990
 Recta:ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE ILHABELA LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

FINSOCIAL - PRAZO PARA RECORRER - PRORROGAÇÃO - NULIDADE - Não há previsão legal para prorrogação do prazo para interpor recurso voluntário. O art. 8º, I, do Decreto nº 70.235/72 restringe a hipótese de acréscimo do prazo nos casos de impugnação. É nulo o ato que prorrogou o prazo para recurso, por ser contrário à lei e, ademais, não praticado pela autoridade preparadora. Recurso não conhecido.

Proc.:10580-000.062/88-47 Rec.:82.482 Ac.:202-03.135 Sessão:21/02/1990
 Recta:MINERAÇÃO VALÉ DO JACURICI S/A. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM SALVADOR - BA

IUM: Valor tributável adotado com estrita observância das normas contidas no PN. CST nº 33/75. Não há que se falar em operação do valor industrial anterior, adotado antes do advento do Decreto nº 92.295/86. Recurso provido.

Proc.:11304-000.456/88-04 Rec.:81.980 Ac.:202-03.136 Sessão:21/02/1990
 Recta:GRAVOPAC TÉCNICA PANTOGRAFICA LTDA - ME VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Recurso intempestivo. Não se toma conhecimento do recurso.

Proc.:11382-000.034/89-17 Rec.:82.959 Ac.:202-03.137 Sessão:21/02/1990
 Recta:POSTO DA TORRE LTDA. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - TAUBATÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - A parcela da contribuição ao PIS efetuada com recursos próprios da empresa tem sua base de cálculo constituída pela receita bruta deduzida do IPI, para os contribuintes desse imposto, e dos créditos tributários concedidos com fulcro no DL 491/69 (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "b") c/c as Resoluções CMV nº 462/79 e 757/82. Exige-se a contribuição não recolhida pela prática da omissão de receitas, calculada à razão de 0,75% do montante calculado (Lei Complementar nº 07/70, art. 3º c/c Lei Complementar nº 17/73, Art. 1º, § único). LANÇAMENTO PROCEDENTE. Recurso negado.

Proc.:11383-000.614/88-98 Rec.:83.324 Ac.:202-03.138 Sessão:21/02/1990
 Recta:KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - utilização indevida de créditos relativos às vendas equiparadas à exportação e vendas para o Mercado Binacional (CL. 1.305/74 e 1.692/79). Ação fiscal procedente em parte.

Proc.:10880-015.792/88-29 Rec.:83.037 Ac.:202-03.142 Sessão:21/02/1990
 Recta:CBTEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF - SÃO PAULO/SP

IPI - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - A responsabilidade pela introdução clandestina, no País, de mercadorias de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia, a todos quantos participarem de transações com ela relacionadas, salvo se provada a participação na prática da irregularidade. Recurso provido.

Proc.:10880-005.101/87-51 Rec.:83.038 Ac.:202-03.143 Sessão:22/02/1990
 Recta:TRANCHA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nela descritos do estabelecimento existente. Recurso negado.

Proc.:11382-000.036/88-58 Rec.:81.667 Ac.:202-03.147 Sessão:22/02/1990
 Recta:MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO VISTA EM:23/02/90
 Recda:DRF EM SAURU - SP

Processo nº 13.709-000.728/87-31

RP nº 201-0.296

Recurso nº 84.702

Acórdão nº 201-66.950

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

2.ª CÂMARA DO 2º CONSELHO
DE CONTRIBUINTES
Em 28 de 05 de 91
Machado
MARGARIDA MARÇAL MACHADO
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.709-000.728/87-31

RP/ 201-0.296

Recurso Nº: 84.702

Acórdão Nº: 201-66.950

Recorrente: LEIBINGER DO BRASIL MATERIAL GRÁFICO LTDA.

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

Sujeito Passivo: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O Nº 201-1.331

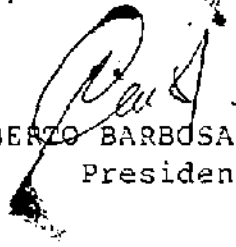
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 21 de março de 1991 e consubstanciada no Acórdão nº 201-66.950.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 17 de maio de 1991.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 29 de maio de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente